



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 934, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020
Autógrafo nº 253/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 20/2020

Folha 23
Proc. 312/20
Resp. [assinatura]

Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 26 de novembro de 2020, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (REFIS) 2020, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2020 inerentes:

- I – ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- II – às taxas de poder de polícia administrativa lançados no exercício em curso;
- III – ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) lançado pelo contribuinte no sistema GISSONLINE sujeito à homologação;
- IV – ao ISSQN cujo crédito esteja devidamente constituído e inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei complementar, ajuizado ou a ajuizar; e
- V – às multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal Direta.

Art. 2º O II REFIS 2020 também se destina à regularização de créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2020 inerentes:

- I – às tarifas ou preços públicos inerentes:
 - a) à prestação dos serviços públicos de saneamentos;
 - b) à prestação dos serviços públicos de caráter ambiental;
- II – à taxa de resíduos sólidos (TRS);
- III – às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ambiental; e
- IV – às multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela

Autarquia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha 24
Proc. 312/20
Resp. RJM

Art. 3º Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos com parcelas vincendas poderão ser incluídos no II REFIS 2020 por meio de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e a atualização do valor do débito, de acordo com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 4º O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal, que optar pelo ingresso no II REFIS 2020 terá direito:

I – à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista; ou

II – à exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 10 % (dez por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal que optar pelo ingresso no II REFIS 2020, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 5º Alternativamente ao disposto no art. 4º desta lei complementar, os contribuintes, pessoa física ou pessoa jurídica, que desenvolvam atividade econômica organizada, bem como que desenvolvam atividade profissional de natureza intelectual, científica, literária ou artística, inclusive os autônomos, que comprovem ter sofrido, em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, a diminuição de seus faturamentos na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), face à média aritmética de seus faturamentos mensais apurados no exercício financeiro de 2019, poderão requerer o pagamento parcelado dos créditos aludidos nos arts. 1º e 2º desta lei complementar em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo:

I – estão abrangidos os créditos vencidos, bem como os créditos vincendos no exercício financeiro de 2020;

II – o requerente deverá expressamente declarar, sob as penas da lei, de que sofreu diminuição de seu faturamento na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19;

III – a apuração da média aritmética de faturamentos de que trata o “caput” deste artigo será realizada mediante a apresentação, a exclusivo cargo do requerente, de documentos idôneos, tais como:

- a) balanços financeiros;
- b) declaração mensal de apuração de tributos;
- c) declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	25
Proc.	312/20
Resp.	PJA

d) extratos bancários;

e) declaração de faturamento assinada por contador certificado;

IV – a verificação da diminuição do faturamento na ordem de 30% (trinta por cento) ou superior, bem como a sua correlação à retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, dependerá de análise e despacho favorável da Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária ou da Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso;

V – será excluído do valor devido 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida;

VI – estarão os pagamentos sujeitos à incidência de correção monetária, na forma da lei;

VII – para adesão ao disposto no “caput” do presente artigo, deverá o contribuinte efetuar o pagamento à vista de:

a) 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento);

b) 4% (quatro por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento);

c) 3% (três por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 50% (cinquenta por cento) até 60% (sessenta por cento);

d) 2% (dois por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 60% (sessenta por cento) até 70% (setenta por cento);

e) 1% (quatro por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 70% (setenta por cento); e

VIII – após o pagamento do valor previsto no inciso VII deste parágrafo, o vencimento da segunda parcela se dará em 90 (noventa) dias, com o vencimento das demais parcelas subsequentes em frequência mensal.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer dos dados e informações que tenha à disposição, sejam aqueles por ela diretamente detidos, sejam aqueles obtidos mediante convênios ou instrumentos congêneres firmados com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como com entes privados.

§ 3º O disposto neste artigo poderá igualmente ser requerido pelo respectivo responsável pelo crédito de entidade pública municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha 26
Proc. 312/20
Resp. ZJM

Art. 6º O contribuinte pessoa física que, no exercício de 2020, integrou programa de transferência de renda promovido por quaisquer entes federativos poderá aderir ao II REFIS 2020 com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte pessoa física que aderir ao II REFIS 2020, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 7º Ficará excluído do II REFIS 2020 o contribuinte que ficar em atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 8º A adesão ao II REFIS 2020 em caso de débitos ajuizados dependerá de prévia e regular garantia do juízo.

Art. 9º Para os parcelamentos de que trata esta lei complementar, o valor mínimo de cada parcela deverá ser de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município.

Art. 10. O ingresso no II REFIS 2020 será requerido em modelo próprio fornecido pela Prefeitura do Município de Araraquara ou pelo DAAE, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos e no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.


Art. 11. O beneficiário do II REFIS 2020 que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de contribuinte pessoa jurídica, também será celebrado o termo de assunção de responsabilidade solidária subscrito pelos sócios e administradores da pessoa jurídica devedora, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 12. A efetivação do ingresso no II REFIS 2020 de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos, quando então será comunicado o fato à Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Prefeitura do Município ou à Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso, para que seja providenciado o que de direito na respectiva execução fiscal.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 26 de novembro de 2020.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças


DONIZETE SIMIONI
Superintendente do DAAE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

Folha	27
Proc.	312/20
Resp.	RJA

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("DLOM").

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Sexta-feira, 27/novembro/20 - Ano XXXIX - Nº 10502.

[Faint, illegible text]